



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1535879-67.2025.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Autor: **Justiça Pública e outro**
 Réu e Averiguado: **ARTUR GOMES DA SILVA NETO e outros**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Baldani Gomes De Filippo**

Vistos.

1. Fls. 1757/1759: trata-se de pedido apresentado pela Defesa de **CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO**, com base em relatórios médicos e exames de imagens, que já haviam sido encartados (fls. 1598/1605), para que seja autorizada a retirada e o desligamento temporário da tornozeleira eletrônica, com o fim de viabilizar a realização do exame de ressonância magnética e outros para a continuidade do tratamento necessário ao quadro especial de saúde do acusado.

O Ministério Público não se opôs ao pedido (fls. 1801/1814).

O pedido comporta deferimento.

A documentação exibida pela Defesa indica a gravidade do quadro clínico – macroadenoma de hipófise com sinais de crescimento e dilatação aneurismática incipiente do segmento intracavernoso da artéria carótida interna



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direita –, a reclamar a realização de ressonância magnética como exame indispensável à definição da conduta terapêutica e ao planejamento neurocirúrgico, havendo contraindicação técnica ao uso da tornozeleira eletrônica em equipamento de forte campo magnético.

Diante da imprescindibilidade do exame e do risco à saúde do acusado, **defiro** o pedido e autorizo a retirada/desligamento temporário da tornozeleira eletrônica pelo período estritamente necessário à realização da ressonância magnética e aos procedimentos médico-cirúrgicos dela decorrentes, observado o seguinte: (i) a Defesa deverá comunicar previamente nos autos as datas e os horários agendados; (ii) oficie-se à Central de Monitoração Eletrônica para que adote as providências necessárias e não compute como violação o período de retirada autorizado; e (iii) cessada a necessidade, o equipamento deverá ser imediatamente reinstalado, comprovando-se nos autos.

2. Fl. 1788: tendo em vista a constituição de novo patrono pela acusada **MARIA HERMÍNIA DE JESUS SANTA CLARA** – Dr. Weber Lima de Deus (OAB/SP 436.437) –, com a juntada da nova procuração e a revogação expressa dos poderes anteriormente conferidos, e nada tendo o Ministério Público oposto à habilitação (fls. 1801/1814), defiro o pedido. Anote-se o nome do patrono para futuras intimações. Após a efetivação da habilitação ora deferida, seja-lhe **restituído o prazo para a apresentação da resposta à acusação** (cf. item 9).

3. Fls. 1817/1857, 2118/2153 e 2164/2188: a Defesa de **ARTUR** argumenta que o acusado repassou informações relevantes ao caso, organizadas em aproximadamente 33 anexos, relacionadas a pessoas físicas e jurídicas implicadas. Inobstante a lavratura de Termo de Confidencialidade com o Ministério Público e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sem que tivesse havido a homologação de colaboração premiada, o órgão ministerial teria se valido dessas informações para o desdobramento da "Operação Ícaro", conforme matérias jornalísticas retratadas na petição. Sob a defesa da ilicitude da utilização dessas fontes de provas, pleiteia: (i) a imediata suspensão do andamento da ação penal; (ii) que se determine ao Ministério Público que esclareça, "de forma objetiva e documentada, o recebimento, a guarda, o acesso, a circulação, a análise, o destino atual e eventual utilização direta ou indireta dos aproximadamente 33 anexos" que lhe teriam sido entregues pelo acusado; (iii) a exibição e entrega integral à Defesa de todos os anexos, minutas, registros de reunião e demais documentos relacionados às tratativas de colaboração, à minuta de acordo e à Ação Controlada; (iv) a preservação da cadeia de custódia de todo o material; (v) que o Ministério Público esclareça se o expediente de Ação Controlada foi efetivamente autuado, indicando-se o número dos autos; (vi) que o Ministério Público informe se qualquer diligência ou manifestação possuiu origem, direta ou indireta, nas informações fornecidas pelo acusado; (vii) que o Ministério Público aponte, para cada ato investigativo, fonte independente apta a justificar sua validade autônoma; (viii) seja reconhecido que o Termo de Confidencialidade não poderá ser utilizado, direta ou indiretamente, em desfavor do acusado; (ix) o reconhecimento da nulidade de todos os anexos e informações produzidos pelo acusado no ambiente negocial frustrado; (x) subsidiariamente, a recomposição da boa-fé negocial em favor do acusado, com a reapreciação do acordo e eventual restabelecimento das tratativas; e (xi) por fim, a revogação de sua prisão, com o pedido subsidiário de prisão domiciliar.

Em complemento, reitera-se o pedido de revogação da ordem prisional e, em síntese, destacam a existência de fato processual novo e relevante, qual seja, a revogação da prisão do corréu **MARCELO DE ALMEIDA GOUVEIA** (Habeas Corpus nº 2280964-88.2025.8.26.0000), além do excesso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prazo da segregação cautelar, esvaziando-se sua necessidade.

O Ministério Público, em apertada síntese, realçou a licitude da colheita e utilização dos elementos de provas. Quanto ao pedido de revogação da prisão, destacou os elementos especialmente agravadores da situação de **ARTUR** em relação aos demais réus, observando a superveniência do oferecimento de ação penal em seu desfavor em 14/05/2026, imputando-lhe a liderança de sofisticada organização criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública e lavagem de capitais, com indicação de prejuízo bilionário ao erário, apontando, ainda, que documentação apreendida na residência de **CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO** apontaria **ARTUR** como proprietário de 277 *bitcoins*, cuja cotação atual redundaria em R\$ 100.263.216,13, patrimônio jamais declarado pelo acusado. Indica, por outro lado, a necessidade de manutenção da prisão para a conveniência da instrução criminal, haja vista as sucessivas constituições de oito advogados distintos (fls. 2043/2078).

Em primeiro lugar, destaca-se que as matérias de índole processual exclusiva, acima deduzidas, serão analisadas por ocasião da análise conjunta das respostas à acusação, quer seja porque se trata do momento processual típico para que a Defesa técnica suscite as questões de forma e de fundo que reputar relevantes, a teor do art. 396-A do Código de Processo Penal, quer seja em razão de seu potencial de influir para os demais acusados, nos termos do art. 580, do mesmo código, que apesar de se referir ao efeito extensivo dos recursos, deve aplicado por analogia para a análise de matérias de natureza objetiva.

Resta, neste presente momento processual, analisar o pedido de revogação da prisão preventiva.

A hipótese é de revogação da custódia, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por um lado, permanece hígido o *fumus commissi delicti*, materializados pela fundada probabilidade de **ARTUR** ser articulador central de organização criminosa complexa e de alta potencialidade lesiva, voltada à fraudulenta aprovação de créditos de ICMS junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no contexto da denominada "Operação Ícaro", conforme se depreende dos elementos indiciários que subsidiam a presente ação penal. Por outro lado, sem qualquer aprofundamento na matéria probatória, mas sob a lógica inerente ao *standard de prova preponderante*, sem embargo da gravidade in concreto de suas condutas e do excepcional incremento dos desvalores dos resultados típicos, a manutenção da prisão do acusado não mais se justifica, revelando-se adequada e necessária a cumulação de medidas cautelares diversas da prisão.

No presente caso, **ARTUR GOMES DA SILVA NETO** foi denunciado por suposta violação ao art. 317, § 1o, do Código Penal, por 15 vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal; em concurso material com o art. 1o, *caput*, c/c o art. 1o, § 4o, ambos da Lei 9.613/98, por 22 vezes, em continuidade delitiva; em concurso material com o art. 1o, *caput*, c/c o art. 1o, § 4o, ambos da Lei 9.613/98, por 43 vezes, em continuidade delitiva; e em concurso material com o art. 1o, 1o, II, c/c o art. 1o, § 4o, ambos da Lei 9.613/98, por 5 vezes, em continuidade delitiva.

Outros indivíduos também ocupam o polo passivo: (i) **KIMIO MIZUKAMI DA SILVA**, por suposta infração ao art. 1o, *caput*, c/c o art. 1o, § 4o, ambos da Lei 9.613/98, por 22 vezes, em continuidade delitiva; e em concurso material com o art. 1o, § 1o, II, c/c o art. 1o, § 4o, ambos da Lei 9.613/98, por 5 vezes, em continuidade delitiva; (ii) **MARCELO DE ALMEIDA GOUVEA**, por suposta ao art. 317, § 1o, do Código Penal, por 15 vezes, em continuidade delitiva;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(iii) **FATIMA REGINA RIZZARDI** e **MARIA HERMINIA DE JESUS SANTA CLARA**, por suposta violação ao art. 317, § 1o, do Código Penal, por 15 vezes, em continuidade delitiva; (iv) **CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO** e **TATIANE DA CONCEIÇÃO LOPES**, por suposta violação ao art. 1o, § 1o, II, c/c o art. 1o, § 4o, ambos da Lei 9.613/98, por 5 vezes, em continuidade delitiva.

Quando do recebimento da denúncia (fls. 210/213), este juízo, em 29/08/2025, decretou medidas cautelares diversas da prisão relativamente a **KIMIO, FÁTIMA REGINA** e **MARIA HERMÍNIA**, além de manter as prisões preventivas de **ARTUR, MARCELO** e **CELSO EDER** e a prisão domiciliar de **TATIANE**.

Ocorre que **MARCELO** obteve, em 13/05/2026, a substituição de sua prisão preventiva por uma série de medidas cautelares pessoais, por v. acórdão da Colenda 11a Câmara de Direito Criminal, em 13/05/2026 (Habeas Corpus nº 2280964-88.2025.8.26.0000).

Na mesma data, **CELSO EDER** também contou semelhante desfecho, também por v. acórdão da Colenda 11a Câmara de Direito Criminal, em 13/05/2026 (Habeas Corpus nº 2281208-17.2025.8.26.0000).

Em que pese a extrema gravidade dos fatos, redundando no suposto recebimento e consequente escamoteamento da expressiva quantia de R\$ 63.692.616,64, não mais se justifica a manutenção da segregação cautelar em face dos princípios constitucionais da isonomia e da razoável duração do processo. A necessidade de tratamento jurídico-processual igualitário ao réu é imposição não apenas constitucional, a teor do art. 5o, *caput*, da Constituição da República. Na seara penal, sua base é a adoção da teoria monista ou unitária quanto ao concurso de agentes, como dispõe o art. 29 do Código Penal, que se harmoniza ao efeito extensivo dos recursos, presente no art. 580 do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na hipótese dos autos, contudo, não se pode desconhecer que sobre o réu recaem imputações mais graves em comparação aos demais. Em princípio, a particular gravidade penal dos comportamentos típicos imputados ao réu **ARTUR** justificou que somente ele estivesse submetido à excepcionalidade da segregação cautelar, conferindo-se, de outra sorte, resposta cautelar mais branda a parcela dos acusados, muito embora, também em relação a estes, na eventualidade de acolhimento integral da pretensão acusatória, o regime inicial de cumprimento de pena também será o fechado, de acordo com as balizas do art. 33 do Código Penal. Entretanto, ainda que, diferentemente da prisão temporária, regida pelo regime jurídico especial da Lei 7.960/89, a prisão preventiva não se submeta a prazos legalmente rígidos, sua duração deve se submeter a rígido controle jurisdicional, como expressão da legitimidade de um Processo Penal necessariamente constitucionalizado.

Com isso, se a especial gravidade do conjunto de imputações justificava, até o presente momento, a prisão do acusado, o elástico decurso do prazo fez esvaziar a sua necessidade, especialmente à luz da regra de tratamento decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência e a ampla possibilidade jurídica de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda que tenha havido o estancamento da marcha processual por omissão atribuível à Defesa – cuja razão quanto a acesso a outros elementos supostamente vinculados aos autos será objeto de análise quando do exame da resposta à acusação - não se pode perder de vista que **ARTUR** se encontra preventivamente preso há elástico lapso temporal, dado empírico que se contrapõe à característica da efemeridade dessa medida cautelar extrema, haja vista a regra de tratamento decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência. Deveras, mesmo que a Defesa tivesse apresentado a resposta à acusação na primeira oportunidade que lhe coubesse, muito provavelmente ainda não teria havido o julgamento do mérito do feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

permanecendo-se, por esse juízo hipotético, o aventado excesso de prazo.

Bem por isto, impõe-se a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva de **ARTUR**, substituindo-se a custódia pelas seguintes medidas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- (i) manutenção da suspensão do exercício da função pública e da proibição de acesso à SEFAZ-SP, a repartições fazendárias e a sistemas fiscais (art. 319, VI, do CPP, c.c. art. 17-D da Lei n.º 9.613/98);
- (ii) proibição de contato, por qualquer meio, direta ou indiretamente, inclusive por interposta pessoa, com outros agentes fiscais (art. 319, III, do CPP);
- (iii) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
- (iv) entrega do passaporte, no prazo de 24 horas, com proibição de obtenção de novo documento de viagem sem autorização judicial (art. 320 do CPP);
- (v) recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 06h, e nos finais de semana (art. 319, V, do CPP).
- (vi) monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP), que se revelará bastante útil para a fiscalização e controle das demais medidas decretadas.

A fiscalização desta última medida, com repercussão para o controle do efetivo cumprimento das demais, é de atribuição da Polícia Penal, subordinada à Secretaria de Administração Penitenciária, nos termos do art. 13, XVI, da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Complementar Estadual 1.416/2024, observada a necessidade de visitas de fiscalização em frequência quinzenal, em dias úteis e durante o dia, entre 9h e 18h, sem que haja prévia comunicação ao réu, visando à própria eficácia da fiscalização, com a lavratura de termo relativo a cada diligência e posterior encaminhamento a juízo, com a imediata abertura de vista ao Ministério Público.

Expeça-se **alvará de soltura clausulado**, intimando-se o acusado da necessidade de cumprimento integral das medidas, observando-se que o descumprimento de qualquer das medidas poderá ensejar nova decretação da prisão preventiva (art. 312, § 1º, do CPP).

A presente decisão não abarca eventuais medidas cautelares reais decretadas, cujos efeitos permanecerão incólumes.

4. Fls. 2043/2077: em atenção ao item 3 da decisão de fls. 2020/2021, o Ministério Público se manifestou acerca da viabilidade da fiscalização policial periódica, relativamente às cautelares impostas em desfavor de **CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO**.

Nos termos dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial (item 3, fls. 2073/2078), os quais adoto como razão de decidir, determino que a fiscalização da monitoração eletrônica é de atribuição da Polícia Penal, subordinada à Secretaria de Administração Penitenciária, nos termos do art. 13, XVI, da Lei Complementar Estadual 1.416/2024, observada a necessidade de visitas de fiscalização em frequência quinzenal, em dias úteis e durante o dia, entre 9h e 18h, sem que haja prévia comunicação ao réu, visando à própria eficácia da fiscalização, com a lavratura de termo relativo a cada diligência e posterior encaminhamento a juízo, com a imediata abertura de vista ao Ministério Público. **Oficie-se, para que se dê efetivo cumprimento ao quanto determinado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5. Fls. 2088/2102: trata-se de pedido de "revogação da prisão domiciliar e demais medidas cautelares" manejado pela Defesa de **CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO**, sustentando-se, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção das medidas assecuratórias pessoais, à míngua da existência de qualquer atualidade de risco, observando-se suposta quebra de igualdade em relação ao tratamento dispensado a **MARCELO DE ALMEIDA GOUVEA**, por força de v. acórdão da Colenda 11a Câmara de Direito Criminal, a quem foram concedidas medidas cautelares diversas, sem a imposição de prisão domiciliar.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, que se refere a denúncia autônoma (Ação Penal n.1520964-76.2026.8.26.0050, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada). Quanto ao cerne, pugnou pela manutenção do quanto determinado, ante a permanência dos pressupostos cautelares (fls. 2710/2721).

O pedido não comporta deferimento.

No âmbito destes autos, em atenção ao quanto decidido pela Colenda 11a Câmara de Direito Criminal no julgamento dos Embargos de Declaração 2281208-17.2025.8.26.0000/50000 foram delimitadas operacionalmente "*as medidas cautelares impostas no acórdão embargado, especialmente quanto às cautelarestelemáticas, patrimoniais e de fiscalização, nos termos da fundamentação, mantidas, no mais, as demais disposições do julgado*" (fl. 1958).

O comando vertido no v. acórdão foi direcionado a este juízo, que determinou a manifestação das partes para que se lhe dê integral cumprimento (item 3 de fls. 2020/2021).

Ainda que exista idêntica repercussão na situação jurídica do acusado no âmbito da Ação Penal n. 1520964-76.2026.8.26.0050, em trâmite perante a 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Vara Especializada, seus efeitos também são irradiados para estes autos.

Sem embargo, porém, descabe a este juízo monocrático rever decisão de Superior Instância recente, da recente data de 13/05/2026 (fl. 1958), especialmente se ancorada em determinação do Superior Tribunal de Justiça, como no caso.

Destarte, ainda que o acusado possa pretender equiparação jurídica à resposta processual conferida a outros corréus, descabe a revisão monocrática de decisão recente de Superior Instância, sem fato novo a ampará-la, observando-se, de todo o modo, que o mesmo órgão fracionário, a saber, a Colenda 11a Câmara de Direito Criminal, tomou ambas as decisões, relativas aos réus **CELSO EDER** e **MARCELO** na mesma data de 13/05/2026 (fls. 1907 e 1958), reputando-se, ao menos por ora, absolutamente inadequada sua revisão por este juízo.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido.

6. Fls. 2103/2117: trata-se de pedido de revogação da prisão domiciliar apresentado pela Defesa de **TATIANE DA CONCEIÇÃO LOPES DE ARAÚJO** (que já havia sido apresentado a fls. 1793/1799 e pendente de apreciação). Em síntese, sustenta-se a participação periférica da acusada (essencialmente fundada no vínculo matrimonial com o corréu **CELSO**), a inexistência de risco atual, a quebra de isonomia em relação às corrés que respondem em liberdade e a desproporcionalidade da medida ante a maternidade de filhos menores.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 1801/1814).

A hipótese é de revogação da prisão domiciliar, com manutenção da monitoração eletrônica e aplicação de medidas cautelares diversas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em relação à acusada imputa-se unicamente o crime de lavagem de capitais (art. 1º, § 1º, II, c.c. § 4º, da Lei nº 9.613/98), ocupando posição periférica na narrativa acusatória. É primária, de bons antecedentes, e a substituição da preventiva pela domiciliar se em razão da maternidade de dois filhos menores, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Destarte, em relação à acusada, substituo a prisão domiciliar pelas seguintes medidas:

- (i) comparecimento bimestral em juízo, para justificar e informar as suas atividades (art. 319, I, do CPP);
- (ii) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
- (iii) entrega do passaporte, no prazo de 24 horas, com proibição de obtenção de novo documento de viagem sem autorização judicial (art. 320 do CPP).

Em face do exposto, **defiro** o pedido para revogar a decisão que decretou a prisão domiciliar de **TATIANE DA CONCEIÇÃO LOPES DE ARAÚJO**. Expeça-se **alvará de soltura clausulado**, intimando-se a acusada da necessidade de cumprimento integral das medidas, observando-se que o descumprimento de qualquer das medidas poderá ensejar nova decretação da prisão preventiva (art. 312, § 1º, do CPP).

Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para a retirada da medida de monitoração eletrônica, com a consequente comunicação a este juízo do cumprimento da medida de remoção.

A presente decisão não abarca eventuais medidas cautelares reais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decretadas, cujos efeitos permanecerão incólumes.

7. Fls. 2245/2280: trata-se de manifestação apresentada pela Defesa de **CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO**, que requer o indeferimento integral de decretação de nova prisão preventiva em desfavor do acusado, deduzido no item 6.3.e da cota ministerial, sob o fundamento de suposta ilegalidade decorrente de "vazamento" da denúncia ao público mesmo antes de seu aforamento, em razão de tentativas frustradas de "localização institucional dos autos" e da ausência de fato material superveniente a justificar a pretensão ministerial, reportando-se a suposta decisão paradigmática ao caso de lavra da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da denúncia "Ouro de Ofir".

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, porque diz respeito a ação penal oferecida em 14/05/2026 perante a 2ª Vara Especializada (Ação Penal n.1520964-76.2026.8.26.0050).

Assiste razão ao órgão ministerial. Como aduz a própria Defesa, o pedido é apresentado *"em razão da denúncia formal oferecida em 14 de maio de 2026 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Grupo Especial de Repressão a Delitos Econômicos - GEDEC, distribuída por dependência aos presentes autos, e em especial em razão dos pedidos cautelares formulados no item 6.3.e da cota ministerial a ela anexada"* (fl. 2245).

Em que pese a denúncia estar endereçada a este juízo (fl. 2282), Em consulta ao sistema E-SAJ nesta data, observa-se que, de fato, a Ação Penal n.1520964-76.2026.8.26.0050, o que deveria mesmo ocorrer, em atenção ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disposto no art. 20 da Res.-OE/TJSP 939/2024.¹

Assim, observada a competência funcional da 2ª Vara Especializada, este juízo é absolutamente competente para o conhecimento da matéria, sob a pena de nulidade absoluta.

Em face do exposto, **deixo de conhecer** do pedido apresentado.

8. Fls. 2700/2702: manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido apresentado pela Defesa de **CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO**, no prazo de 5 dias.

9. Fls. 2703/2706: dê-se ciência ao Ministério Público acerca das informações prestadas pela Defesa de **CELSO EDER GONZAGA DE ARAÚJO**.

10. Fls. 2722/2792: a resposta à acusação apresentada pela Defesa de **ARTUR GOMES DA SILVA NETO** será analisada em conjunto com as demais, por ocasião do cumprimento do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal.

11. Fl. 2898: manifeste-se o Ministério Público.

12. Apresentadas as respostas à acusação pelas Defesas de **TATIANE** (fls. 487/520), **CELSO EDER** (fls. 575/651), **MARCELO** (fls. 734/803), **KIMIO** (fls. 1519/1543) e **ARTUR** (fls. 1544/1597), proceda-se à intimação da Defesa de **FATIMA REGINA** e **MARIA HERMINIA** para o mesmo fim, no prazo legal,

¹ **Art. 20.** "Nos procedimentos das Varas de Crime Organizado e nas Varas de crimes praticados contra crianças e adolescentes da Capital, quando não envolverem violência doméstica ou familiar, será adotado o modelo de substituição pré-definida, de modo que o juiz de cada vara funcionará como Juiz das Garantias até o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, quando determinará a redistribuição dos autos à outra vara."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sob a pena de destituição, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**